

**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI**

**DECISÃO Nº 00205/2015-CMRI, de 11 de agosto de 2015.**

RECURSO NUP: 60502.000964/2015-13

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Comando do Exército-CEX**

**1. RELATÓRIO**

**1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão solicita o Termo de Destruição dos seguintes informes confidenciais: (i) INFORME Nº 040/S-102-S7-CIE; (ii) INFORME Nº 041/S-102-S7-CIE; (iii) INFORME Nº 042/S-102-S7-CIE (Brasília-DF, 16/05/1974 - 12º RI); e (iv) INFORME Nº 043/S-102-S7-CIE."

**1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Informa que a legislação vigente até 1997 acerca de salvaguarda de documentos sigilosos permitia a destruição dos respectivos termos de destruição. Desta forma, declara serem inexistentes os documentos solicitados.

1ª Instância: Reitera a resposta inicial.

2ª Instância: Reitera a resposta inicial.

**1.3. DECISÃO DA CGU**

NÃO CONHECIMENTO. A CGU acatou a declaração de inexistência de informação feita pelo recorrido, não conhecendo do recurso por força da Súmula CMRI nº 6/2015.

**1.4. RAZÕES DO (A) RECORRENTE**

Cidadão transcreve os arts. 37, 70,71 e 72 do Decreto 79.099/1977 e reafirma:

"Todavia, nesse DECRETO no Artigo 37 fala de um "Inventário" e no Artigo 72 está escrito que "após oficialmente transcrito no registro de documentos sigilosos, será remetido à autoridade que determinou a destruição e ou à repartição de controle interessada".

Assim, peço o CONTEÚDO deste tal "Inventário" ou LISTA E CONTEÚDO do "Registro de documentos sigilosos" referente ao assunto OVNI, no que diz respeito aos INFORMES abaixo listados, para consultar e realizar as pesquisas pertinentes nestes documentos oficiais de pesquisa.

- INFORME Nº 040/S-102-S7-CIE;

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

- INFORME Nº 041/S-102-S7-CIE;
- INFORME Nº 042/S-102-S7-CIE (Brasília-DF, 16/05/1974 - 12º RI);
- INFORME Nº 043/S-102-S7-CIE. [...]"

## 2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelos artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, o requerente busca acesso à informação cuja inexistência foi declarada pelo órgão demandado, sendo tal medida de natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015. Pelo não conhecimento do recurso.

## 3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, por força da Súmula CMRI nº 6/2015.


## 4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso por força da Súmula CMRI nº 6/2015.


## 5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Comando do Exército-CEX e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

### MEMBROS


  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente


  
Ministério das Relações Exteriores

  
Ministério da Fazenda

  
Ministério da Justiça

  
Ministério da Defesa

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão



Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União



Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República



Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 60502.000964/2015-13

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Comando do Exército-CEX**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações